



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2014.

De 16 de junho de 2014.

“CRIA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Janete Pedrina de Carvalho Paes, Prefeita do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Institui a Posse Responsável, estabelecendo normas para a proteção e defesa de animais domésticos no Município.

Art. 2º - A criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de animais domésticos no âmbito do Município de Pilar do Sul, reger-se-ão pelas disposições desta Lei, no que não conflitarem com as normas estaduais e federais editadas no uso de suas respectivas competências.

Art. 3º - É vedado:

I - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar e realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - manter animais em local desprovido de higiene ou que



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ventilação, insolação e luminosidade adequadas;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por profissional veterinário;

V - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem ou aterrorizem.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE CÃES E GATOS

Art. 4º - Todos os cães e gatos da área urbana e rural de Pilar do Sul, deverão ser obrigatoriamente ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses; pelos seus proprietários; estabelecimentos credenciados pelo poder público ou associações protetoras de animais regularizadas junto ao registro civil de Pessoa Jurídica.

§1º. Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I - animais domiciliados àqueles que têm proprietário e residência fixa;

II - animais semidomiciliados aqueles que têm proprietário, residência fixa, e, usualmente, tem acesso à rua;

III - animais comunitários àqueles que não têm proprietário, mas são cuidados por pessoas da comunidade do local aonde vivem ou por protetores;



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

IV - Animais abandonados aqueles que não têm proprietário nem cuidadores e que não recebem assistência permanente de cidadãos ou protetores.

§2º - Fica considerado como **Animal Comunitário** aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção.

§3º - Para os efeitos desta Lei, responsáveis são os proprietários possuidores e detentores de cães e gatos, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 5º - O registro de cães e gatos de que trata o artigo 4º desta lei deverá ser providenciado por seus proprietários ou cuidadores responsáveis no prazo máximo de 12 meses, contados da data da publicação desta Lei.

§1º- No ato do registro, cães e gatos, serão identificados preferencialmente por meio eletrônico de identificação(microchip); tatuagem ou plaquetas metálicas e, seus proprietários ou cuidadores, receberão carteira timbrada e numerada com os dados do animal do proprietário ou cuidador, que será o comprovante de registro animal (RGA).

§2º - Para o registro dos animais de que trata este artigo serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal ou microchip que deverá ser aplicado por médico veterinário credenciado ou com autorização do médico veterinário responsável pelo controle de zoonoses.

§3º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado. Se o proprietário ou responsável não possuir comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

§4º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

§5º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Pilar do Sul deve possuir um único número de RGA.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

§6º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

§7º - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta), dias, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

§8º - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§9º - A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados, plaquetas e microchips, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

§10 - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

Art. 6º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, aos animais domiciliados e comunitários que nascerem posteriormente, deverão ser registrados no prazo máximo de até 3 (três) meses de idade.

Art. 7º - Após o prazo estabelecido no artigo anterior, ao animal encontrado sem registro, será dado o seguinte tratamento:

I - Sendo identificado o proprietário, o mesmo será intimado a providenciar o registro no prazo máximo de 30 dias;

II - Tratando-se de animal comunitário e sendo identificado o cuidador, será o mesmo solicitado a providenciar o registro no prazo máximo de 45 dias, após o que, não tendo sido tomada a devida providência, o animal será recolhido para registro, identificação e esterilização, devendo ser devolvido ao local de origem;

III - Não sendo identificado o proprietário e não se tratando de animal comunitário, o mesmo será considerado abandonado e recolhido para identificação, registro, vacinação e esterilização, podendo ser devolvido ao local de origem ou colocado para adoção.

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão público competente ou a um estabelecimento veterinário credenciado, para proceder à atualização de todos os dados cadastrais do novo proprietário, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 9º - Em caso de óbito do animal registrado ou de sua saída do município em caráter definitivo, caberá ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão público competente no prazo máximo de 15 dias.

Art. 10 - Findo o prazo estabelecido no artigo 14º, os proprietários de animais que ingressarem no município deverão providenciar o



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

registro de seus animais no prazo máximo de 90 dias da data do ingresso.

Parágrafo único - Ficam dispensados do registro de que trata o caput deste artigo, os animais que ingressarem no município em caráter temporário por prazo não superior a 90 dias.

Art. 11 - O Animal Comunitário será cadastrado, posteriormente identificado e deverá receber tratamento veterinário.

Parágrafo único - A identificação de que trata este artigo será realizada pelo Órgão responsável pelo controle de zoonoses, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal, sob supervisão do médico veterinário.

CAPÍTULO III

DA CAPTURA E APREENSÃO DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS OU EM SITUAÇÃO DE ABANDONO

Art. 12 - Será apreendido qualquer animal doméstico ou domiciliado encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§1º - Se o animal apreendido estiver identificado, conforme as normas previstas na presente lei, o proprietário será notificado para retirá-lo no prazo de três dias, úteis incluindo-se o dia da apreensão.

§2º - Animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão de controle de zoonoses;

II – Eutanásia, permitida somente nos casos descritos nesta lei.

§5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação dos seguintes documentos visando a comprovação da posse.

I - RGA para animais domésticos ou domiciliados.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

II - Requerimento por escrito contendo informações sobre o requerente, sobre o animal e sobre o acontecimento:

- a) Nome;
- b) Endereço;
- c) CPF e RG;
- d) Espécie do animal com características morfológicas, sinais específicos naturais ou produzidos;
- e) Condições que levaram à fuga do animal;
- f) Informações documentais e assinatura de testemunhas sobre o evento e sobre a posse do animal.

Art. 14 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinações obrigatórias exigidas por esta lei ou por legislação sanitária estadual ou federal.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação ou decisão específica de órgão de defesa sanitária animal estadual ou federal.

Art. 15 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, estipulada pelo poder executivo será aplicada multa de 50% de um VRM.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

CAPÍTULO IV

DA VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA DE CÃES E GATOS

Art. 16 - Todo proprietário de cães e gatos é obrigado a vaciná-lo contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§1º - A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente em campanhas anuais ou a critério do proprietário em estabelecimentos veterinários licenciados;

§2º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) número do RGA do animal.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

§3º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses em campanhas de vacinação deverá conter o número do RGA do animal, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§4º - O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado;

§5º - Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

§6º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 17 - Todo cão ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deverá usar obrigatoriamente coleira e guia, adequadas ao seu porte, devendo ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos.

§1º - O condutor do animal deverá portar a carteira do RGA (Registro Geral do Animal).



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

§2º - No caso de animais considerados ferozes, além do uso da coleira e da guia, é obrigatório o uso de focinheira adequada ao porte do animal.

Art. 18 - Todo gato, ao ser transportado em áreas públicas também deverá estar devidamente contido, em caixas ou bolsas de transporte apropriadas.

Art. 19 - O condutor é o responsável pelo recolhimento dos dejetos do animal.

Art. 20 - O Poder Público regulamentará a permanência ou circulação de animais soltos em espaços públicos apropriados.

CAPÍTULO VI DA MANUTENÇÃO E ALOJAMENTO

Art. 21 - Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar e insolação, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

deles oriundos;

IV - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais;

V - Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal;

VII - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público;

VIII - Providenciar assistência médica veterinária.

Parágrafo único - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 15 (quinze) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de 01 VRM;

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 22 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

partir de laudo técnico e intimação do agente.

§2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de um VRM e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser acrescida de 50% de um VRM a cada reincidência.

§3º - Excepcionalmente será permitido em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

qualquer outro evento.

§6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 23 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao responsável a disposição adequada do cadáver ou de acordo com a orientação do órgão de controle de zoonoses.

Parágrafo único - Em caso de falecimento por doenças de interesse da saúde pública ou de notificação compulsória, o cadáver do animal deverá ser encaminhado ao serviço estadual ou municipal competente.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 24 - Os responsáveis responderão pelos atos danosos cometidos por animais, os quais deverão ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir pessoas ou outros animais.

Art. 25 - Os donos ou responsáveis por animais deverão garantir que funcionários das empresas prestadoras de serviços de água, luz, correspondência e transeuntes possam se aproximar sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais.

Art. 26 - Em qualquer imóvel onde houver animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

à distância em local visível ao público.

Art. 27 - Nos órgãos públicos onde se fizer guarda de cães, gatos, além do atendimento às determinações dos artigos, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a eutanásia dos animais, quando indicada, deverá ser feita de forma individual, exclusivamente por médico veterinário e sempre precedida da aplicação de anestésico geral até a perda de consciência do animal;

II - o pessoal encarregado de lidar diretamente com os animais deverá receber treinamento visando ao manejo correto e humanitário desses animais;

III - somente serão aceitos animais para destinação a esses Órgãos nas hipóteses de observação de zoonoses ou de comportamento agressivo e em casos de enfermidade ou lesão grave com indicação de eutanásia;

IV – os animais não resgatados por seus responsáveis somente poderão ser doados a pessoas físicas idôneas e a associações protetoras de animais, previamente imunizados com as vacinas obrigatórias para cada espécie e esterilizados;

V - os animais não resgatados não poderão ser utilizados nem doados para fins de ensino ou pesquisa.

Parágrafo único - A adoção de animais será dispensada da cobrança de quaisquer taxas.

Art. 28 - Fica caracterizado como abandono a presença de animais domésticos em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas, vazias por mais de 48 horas, sem a presença de proprietários ou



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

cuidadores responsáveis.

§1º - As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

I – residências vazias desabitadas ou inabitadas;

II – terrenos;

III – fábricas;

IV – galpões;

V – estabelecimentos comerciais.

§2º - O Poder Executivo abrirá processo administrativo às pessoas físicas e ou jurídicas seja proprietário ou responsável pelo imóvel ou pela posse do animal que incorram ao não cumprimento do caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE

Art. 29 - O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 30 - A esterilização cirúrgica será promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a toda a população, mediante comprovação de baixa renda.

Art. 31 - O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá abrir créditos suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da guarda responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições ou entidades de proteção animal apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 32 - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Art. 33 - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial, o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688 de 3 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº. 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 34 - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

CAPÍTULO IX DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 35 - São considerados maus-tratos contra animais domésticos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

h) abatê-los para consumo;

i) sacrificá-los com métodos não humanitários;

j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único – A critério do agente sanitário do órgão



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Art. 36 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa no valor de 50% até um VRM por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 35 e parágrafo da presente Lei.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - Multa em dobro;
- II - Perda da posse do animal.

Art. 37 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de um VRM acrescida à multa pela infração cometida e 50% de um VRM em cada caso de reincidência.

Art. 38 - É vedado:

I - a comercialização de animais em vias e logradouros Públicos;

II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 39 - Fica vedada a afixação de faixas, “outdoors”, “backlights” ou similares e qualquer outro tipo de propaganda nos espaços públicos, assim como pinturas de veículos ou fachadas de imóveis, que ressaltem a ferocidade de animais, bem como a associação de qualquer espécie a imagens de violência ou desrespeito aos animais.

Art. 40 - Fica vedada, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, a prática de adestramento de cães para defesa.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

CAPÍTULO X

DOS ACIDENTES POR MORDEDURAS

Art. 41 - Em caso de ataque a pessoas ou animais, deverá ser feita comunicação ao órgão responsável pelo controle de zoonoses e o animal será submetido a avaliação comportamental, preferencialmente em seu próprio ambiente ou em local determinado pelo Médico Veterinário responsável segundo as normas sanitárias.

§1º - A avaliação comportamental de que trata o caput deste artigo será feita por uma junta composta pelo médico veterinário responsável pelo controle de zoonoses e por mais um médico veterinário indicado por Associações protetoras de animais, devidamente registradas. No caso de não haver concordância na avaliação, será designado um terceiro médico veterinário pelo Poder Público.

§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

Art. 42 - O cão de qualquer raça que for considerado agressivo na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas, ressalvado o direito do proprietário ou do possuidor do animal, que discordar dessa avaliação, de adotar as medidas legais cabíveis:

I - realização de adestramento obrigatório por profissional cadastrado;

II - condução em locais públicos com uso de coleira, guia e



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

focinheira que permita total abertura da boca do cão, possibilitando a perda de calor pela via respiratória, independente de raça e tamanho, ou em veículos, com utilização dos equipamentos de contenção necessários a tornar impossível a evasão.

Parágrafo único - Havendo reincidência na agressão, o animal sofrerá restrições na sua circulação em áreas públicas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DA CRIAÇÃO COM FINALIDADE ECONÔMICA

Art. 43 - A pessoa que criar cães e gatos em residência com finalidade econômica deverá registrar-se no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ficando também obrigada ao atendimento de todas as normas legais reguladoras da atividade comercial, sendo vedada tal atividade em apartamentos e condomínios habitacionais.

§1º - A criação comercial só poderá funcionar após vistoria técnica efetuada por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com expedição de laudo, renovado anualmente.

§2º - Toda criação comercial deverá possuir médico veterinário responsável pelos animais.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

CAPÍTULO XII

DO INGRESSO E PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS E TRANSPORTES DE USO COLETIVO

Art. 44 - Fica assegurado o ingresso em qualquer estabelecimento de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual.

§1º - Estes animais contarão com os serviços de vacinação antirrábica, castração e Registro que poderá ser oferecido gratuitamente pelo poder público municipal, através dos serviços do Programa Municipal de Controle de Zoonoses.

§2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 45 - O ingresso e a permanência de animais de companhia em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, fica permitido, a critério da direção do estabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 44 e obedecidas as normas de higiene e saúde.

§1º - No caso de residência situada dentro de área abrangida por estabelecimento público, será permitida a manutenção de animais de companhia dentro da área ocupada pela residência, podendo os animais, a critério da direção do estabelecimento, circularem além dessa área, obedecidas as normas de higiene e saúde.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

§2º - Os cães e gatos mantidos em estabelecimentos públicos deverão ser obrigatoriamente esterilizados e vacinados.

Art. 46 - O ingresso de animais de companhia nos transportes públicos de uso coletivo fica permitido desde que o animal seja de porte pequeno e esteja contido dentro de caixa ou bolsa de transporte, ressalvado o disposto no artigo 44 e obedecidas as normas de higiene, segurança e saúde.

CAPÍTULO XIII

DA DOAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 47 - É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados com alvará sanitário, e contando com médico veterinário responsável.

§1º - Eventos com doação de cães e gatos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos. A entidade promotora do evento deverá possuir atestado, assinado pelo médico veterinário responsável, declarando que todos os animais estão devidamente cadastrados e registrados no órgão de controle de zoonoses, esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária.

§2º - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ e respectivo telefone.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

§3º - Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas nos parágrafos 1 e 2 do artigo 8.

§4º - As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

§5º - Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

§6º - No ato da doação deve ser providenciado o cadastramento e a identificação individual do animal através de plaqueta ou chipagem do animal, vinculando o animal doado ao nome do novo proprietário. Este cadastro deverá ser encaminhado ao Programa Municipal de Controle de Zoonoses.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 48 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 49 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo as escolas públicas, escolas privadas, postos de vacinação e estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 50 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) legislação;
- f) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

Art. 51 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - As autoridades municipais e as Associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 53 - O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto no artigo 48 desta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da guarda responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 54 - Nos currículos das escolas municipais deverão ser introduzidas noções de respeito e proteção aos animais, divulgando-se as disposições legais relativas a animais, a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” e os princípios da Guarda Responsável de Animais, observado o disposto no artigo anterior.



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

Art. 55 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 16 de junho de 2014.

Luiz Antonio de Proença

Vereador



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2014.

De 16 de junho de 2014.

“CRIA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo substituir o Projeto de Lei nº 33/14, dispondo sobre a mesma matéria e modificando alguns artigos, além de adequar a espécie legislativa ao disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município.

Infelizmente, é fato comum denúncias de maus tratos e abandono de animais no perímetro urbano e rural do município de Pilar do Sul. A ausência de uma política pública de zoonoses e bem estar animal é constantemente sentida pela população e pelos agentes políticos. A problemática dos animais não é apenas uma questão humanitária, mas de saúde, meio ambiente e respeito ao dinheiro público. Importante salientar que a Constituição Federal assegura o bem-estar animal. Segundo a carta constitucional, em seu artigo 225, §1º, VII – “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade”.

A Lei Estadual nº 12.916, de 17 de abril de 2008, proíbe a eutanásia com os fins de controle populacional de cães e gatos em todos



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

os Centros de Controle de Zoonoses, Canis Municipais e Congêneres do Estado de São Paulo, bem como, estabelece parâmetros para o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades.

Pelos motivos expostos, atendendo aos anseios da população pela instituição no município de legislação específica que trate da posse responsável de cães e gatos, visando o bem estar animal, a sanidade e o meio ambiente equilibrado, apresentamos esta proposição.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2014.

Luiz Antonio de Proença

Vereador